



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205309/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: SILVANE BOTTEGA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4003/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sr^a Silvane Bottega, referente à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2662/19 – peça processual nº 012) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exm^o Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 653/19 – peça processual nº 013), entendeu prematura a conclusão pela regularidade das contas e apresentou uma série de indagações e manifestou-se pela intimação do gestor da entidade a fim de que esclarecesse: a) se, por ocasião da aplicação dos recursos previdenciários, foi alcançada a meta atuarial de 6% mais a inflação do período; b) se a gestora do regime próprio de previdência social atende ao requisito de capacitação técnica preconizada na Portaria MPS nº 519/2011; e c) se a aplicação dos recursos observa os procedimentos preconizados no art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 735/19 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar: a) se os esclarecimentos solicitados pelo representante do *Parquet* especializado (Parecer nº 653/19 – peça processual nº 013) estão contemplados como conteúdos mínimos definidos nas Instruções Normativas nº 147/2019 e 148/2019, deste Tribunal; b) como podem ser consultadas as informações solicitadas no retrocitado parecer; e c) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4500/19 - peça processual nº 015) quanto aos questionamentos apresentados pelo representante do *Parquet* especializado, aduziu que a instrução normativa que definiu os conteúdos mínimos e os tópicos de análise para as prestações de contas anuais, trouxe como exigência a apresentação e vigência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social (*sic*) que, para ser expedido, examina o cumprimento de diversos critérios e exigências, o que, de acordo com o entendimento da unidade técnica, amplia o rol de atuação deste Tribunal, haja vista que a apresentação do certificado garante o cumprimento de requisitos analisados pelo órgão fiscalizador previdenciário nacional.

A unidade técnica também afirmou que na análise da prestação de contas não há verificação quanto ao cumprimento da meta atuarial da entidade, e

¹ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

² Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entende que o não cumprimento da meta não gera irregularidade na gestão do regime próprio de previdência social.

No que diz respeito a capacitação técnica da gestora da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a informação não foi contemplada nos conteúdos mínimos das prestações de contas anuais, mas pode ser verificada no “*Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, disponível no CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social.*” (sic).

Quanto a aplicação dos recursos atender os procedimentos preconizados na Portaria MPS nº 519/2011, novamente a unidade técnica entendeu que a expedição do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para atestar o seu cumprimento.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV¹, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 13 e 14 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

Por meio do Despacho nº 1216/19 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1105/19 – peça processual nº 017), entendeu que o argumento apresentado pela unidade técnica, de que a apresentação do certificado de regularidade previdenciária é suficiente para se aferir a regularidade das contas, é demonstração de abdicação deste Tribunal das suas competências constitucionais, e que se espera sinergia de ações entre os órgãos fiscalizatórios, uma vez que os Tribunais de Contas também são responsáveis pela fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da administração pública direta e indireta, e dos regimes próprios de previdência social.

Também ponderou que há perspectivas de que para os exercícios futuros haja análise diferenciada nas prestações de contas de regimes próprios de previdência social, com definição mais abrangente de conteúdos mínimos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários para aferição de aspectos específicos que exigem distinção na análise das prestações de contas dos diversos entes, cada qual com suas especificidades.

Ao final, não se opôs à conclusão da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO³

A instrução nº 4.500/19 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV¹, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV², da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, proponho

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr^a Silvane Bottega, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁵).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005⁶, regulares as contas da senhora Silvane Bottega, referentes à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁷).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

⁵ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.